

## REGULAMENTO (UE) N.º 1254/2009 DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 2009

**relativo ao estabelecimento de critérios que permitam aos Estados-Membros derrogar às normas de base comuns no domínio da segurança da aviação civil e adoptar medidas de segurança alternativas**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2008, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2320/2002 <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 4 do artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Devem ser estabelecidos os critérios que permitam aos Estados-Membros derrogar às normas de base comuns no domínio da segurança da aviação civil e adoptar medidas de segurança alternativas que proporcionem um nível adequado de protecção com base numa avaliação [local] dos riscos. Tais medidas alternativas devem justificar-se por razões que se prendem com a dimensão da aeronave, ou com a natureza, a escala ou a frequência das operações ou de outras actividades pertinentes. Consequentemente, os critérios a estabelecer devem igualmente justificar-se pelas mesmas razões.
- (2) Nos termos do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 300/2008, o anexo deste é aplicável a partir da data a especificar nas normas de execução, mas o mais tardar 24 meses após a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 300/2008. Consequentemente, a aplicação dos critérios adoptados em conformidade com o n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 300/2008 deve ser diferida até à adopção das normas de execução previstas no n.º 3 do artigo 4.º, mas o mais tardar até 29 de Abril de 2010.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Segurança da Aviação Civil,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os Estados-Membros podem derrogar às normas de base comuns previstas no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE)

n.º 300/2008 e adoptar medidas de segurança alternativas que proporcionem um nível adequado de protecção com base numa avaliação local dos riscos nos aeroportos ou nas zonas demarcadas dos aeroportos em que o tráfego se limita a uma ou mais das seguintes categorias:

- 1) aeronaves com uma massa máxima à descolagem inferior a 15 000 kg;
- 2) helicópteros;
- 3) voos de policiamento;
- 4) voos de combate a incêndios;
- 5) voos dos serviços médicos, dos serviços de emergência ou de socorro;
- 6) voos de investigação e desenvolvimento;
- 7) voos para trabalho aéreo;
- 8) voos de ajuda humanitária;
- 9) voos operados por transportadoras aéreas, construtores de aeronaves ou empresas de manutenção que não transportem passageiros e bagagem nem carga e correio;
- 10) voos com aeronaves cuja massa máxima à descolagem é inferior a 45 500 kg, destinados ao transporte de pessoal próprio e de passageiros sem título de transporte pago ou de carga, realizados no exercício das actividades das empresas.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir da data mencionada nas medidas de execução adoptadas de acordo com o procedimento previsto no n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 300/2008, mas o mais tardar em 29 de Abril de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 2009.

Pela Comissão  
O Presidente  
José Manuel BARROSO

<sup>(1)</sup> JO L 97 de 9.4.2008, p. 72.